



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## VOTO ELETRÔNICO Nº 9/2017

PROCESSO Nº: 15414.629016/2017-61

INTERESSADO: DIRETORIA DE SUPERVISÃO DE CONDUTA, COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA

**Assunto:** Resolução que altera a Resolução CNSP Nº 336, de 31 de março de 2016, que versa sobre as regras e os critérios para operação do Seguro Auto Popular com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária.

Senhores Conselheiros,

1. Com o objetivo de propiciar condições mais favoráveis ao fomento do mercado de seguro de auto popular, temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, minuta de resolução que altera a Resolução CNSP Nº 336, de 31 de março de 2016.
2. A edição do normativo proposto trará maior clareza e viabilidade operacional ao mercado, assim como maior transparência ao consumidor. As alterações sugeridas visam esclarecer aspectos operacionais que causam desconforto ao mercado, como a imposição de uma idade mínima e a utilização de peças novas nos reparos de veículos sinistrados. Ademais, viabiliza a operação do seguro permitindo que as seguradoras possam oferecer apenas a rede referenciada para os reparos de veículos, desde que haja ciência do consumidor. Ademais, tal normativo enfatiza a responsabilidade do setor de seguros na divulgação e na propaganda do produto.
3. Dentre as alterações na Resolução CNSP Nº 336, de 31 de março de 2016, trazidas pelo normativo proposto, podemos destacar:
  - a) Inclusão do Art. 1º-A, com o intuito de atender o pleito das seguradoras de estabelecer uma idade mínima do veículo para a contratação do Seguro Auto Popular, trazendo, assim, maior conforto técnico e jurídico acerca da questão.
  - b) Alteração do §2º do art. 3º, tendo como justificativa viabilizar a operação do Seguro Auto Popular que possui como objetivo maior a utilização de peças usadas. Como o mercado segurador pode vir a depender do desenvolvimento de parcerias com oficinas reparadoras para conseguir operar no ramo, o novo texto propõe a liberdade das companhias escolherem ofertar apenas a rede referenciada ou optarem por oferecer apenas, ou em conjunto, a livre escolha de oficinas.
  - c) Inclusão do §3º do art. 3º, com o intuito de estabelecer que a opção de reparação de veículos apenas utilizando a rede referenciada quando aplicável, deve estar expressa na proposta de forma garantir a ciência do consumidor.
  - d) Alteração do §3º do art. 7º, em razão da alteração proposta para o §2º do art. 3º.
  - e) Alteração do art. 11-A, com o objetivo de esclarecer que a utilização de peças usadas não afasta a possibilidade de utilização peças novas. Cabe destacar que a utilização de peças de reposição já é tratada no art. 21 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, essa nova redação apenas evidencia as regras dispostas no referido artigo do CDC, atendendo ao pedido do mercado, por considerar que a redação anterior causava insegurança jurídica no que diz respeito à utilização de peças de reposição no reparo de veículos segurados.
  - f) Acréscimo do Art. 15-A, com o intuito de registrar a responsabilidade das Sociedades Seguradoras quanto às informações e às propagandas que divulga a respeito dos produtos que comercializa. Neste artigo novamente o CNSP destaca a importância da transparência e da veracidade das informações que são divulgadas aos consumidores.
4. O conteúdo do normativo proposto foi discutido nas instâncias internas da Susep, bem como analisado pela área jurídica, que não encontrou óbices à aprovação do feito, fazendo apenas algumas sugestões para aprimoramento da minuta, que foram acatadas.
5. Entendemos que as medidas acima deverão propiciar condições mais favoráveis ao fomento do setor de seguro de auto popular e, com isso, atingir significativa parcela da sociedade que ainda não é abrangida pela indústria de seguros de automóvel, sobretudo parte da classe C e D.
6. **Voto:** Estas, Senhores Conselheiros, são as razões pelas quais submeto a aprovação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a minuta de resolução.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES (MATRÍCULA 2325827)**, Superintendente da Susep, em 12/12/2017, às 18:05, conforme artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016. Nº de Série do Certificado: 1283076



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0218870** e o código CRC **80F4A775**.